



Número: **1043777-71.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL (IMPETRANTE)		ANDRE LUIZ MENEZES LINS (ADVOGADO)	
SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES/MEC (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14500 2872	19/12/2019 17:26	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1043777-71.2019.4.01.3400

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL

IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES/MEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por **Universidade Brasil** em face de alegado ato coator do **Secretario de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação**, objetivando, em suma, que seja declarada a nulidade da Portaria n. 540, de 19 de novembro de 2019.

Aduz a parte impetrante, em abono a sua pretensão, que o ato aqui impugnado foi expedido sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, e que a imediata redução da oferta de vagas para o curso de medicina causará grave prejuízo financeiro e acadêmico.

Com a inicial, vieram documentos. Custas pagas.

Éo breve relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em exame, vislumbro plausibilidade do direito invocado.

A partir da leitura dos atos administrativos que ensejaram a edição da Portaria n. 540, de 19 de novembro de 2019, documento id. 143058891, verifico que não há referência ao chamamento da parte impetrante para se manifestar no reexame do objeto do processo SEI nº 23000.034943/2017-98, em que pese a inequívoca possibilidade de restrição de posição jurídica vigente.

Do exame do caderno processual, notadamente da nota técnica n. 236/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, documento id. 143058891, fls. 4/10, extrai-se que a reanálise do processo administrativo se deve a recomendação encaminhada pelo Ministério Público Federal, com o escopo de se verificar o padrão de qualidade do curso de medicina ofertado pela Universidade Brasil no *campus* de Fernandópolis/SP. Em que



pese tal motivação para a revisitação das decisões administrativas proferidas no processo SEI nº 23000.034943/2017-98, o ato administrativo que culminou com a edição da Portaria n. 540, de 19 de novembro de 2019, encontra esteio na inobservância do art. 10 da Portaria Normativa n. 21/2016, uma vez que o pedido de incremento do número de vagas do curso de graduação foi protocolado antes da divulgação de nova menção CC ou CPC.

Reconheço e enalteço a diligência do órgão regulador ao verificar o atendimento dos requisitos e critérios para o regular funcionamento de curso de graduação, especialmente na área de saúde. Não obstante, dado que o ato administrativo que autorizou a ampliação das vagas data de novembro de 2017, não me parece próprio e adequado que a Administração promova a revisão do aludido ato, após o transcurso de mais de 2 (dois) anos, sem possibilitar ao administrado o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

No particular, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 760681 2015.01.96926-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/06/2019

Com efeito, o exercício da autotutela administrativa é conduta lícita e desejada, todavia deve se harmonizar com o princípio do devido processo legal, especialmente nas hipóteses em que a anulação do ato administrativo resulte em direta e gravosa interferência na esfera jurídica do administrado, como é o caso em exame nesta ação mandamental.

Dado a provisória comprovação de que não foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa quando da edição da Portaria n. 540, de 19 de novembro de 2019, tenho que possui plausibilidade a pretensão anulatória manifestada nesta ação mandamental. O risco de demora também se faz evidente, em razão da proximidade do



início de novo semestre letivo.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de provimento liminar postulado, para suspender a eficácia da Portaria n. 540, de 19 de novembro de 2019, editada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Intime-se a autoridade impetrada acerca desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e **intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7.º, incisos I e II).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, renove-se a conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

(Assinado Digitalmente)

Diego Câmara

17.^a Vara Federal - SJDF

